IV - Imagem processada fazendo constar o identificador do alerta;

V - Laudo técnico da validação do alerta; e, quando possível;

VI - A identificação do causador do dano ambiental, do proprietário e/ou possuidor da área.

Art. 7º - O embargo remoto não prejudica a imposição de outras medidas cautelares ou sanções previstas em lei, inclusive restritivas de direito.

Parágrafo Único - Será aplicada a sanção restritiva de direitos para suspender ou restringir um ou mais direitos do causador do dano, proprietário ou possuidor do imóvel objeto dos embargos, ou do exercício de determinada atividade econômica, entre os quais:

I - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

II - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III - proibição de contratação com a Administração Pública pelo período de até três anos;

IV - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização; e

V - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização.

Art. 8º - Sem prejuízo da medida cautelar e das sanções administrativas decorrentes da degradação ambiental, deverá ser exigida, independe de culpa ou dolo, tanto do causador como do proprietário ou possuidor do imóvel, a reparação dos danos ambientais, quando não for comprovada a autorização prévia do órgão ambiental.

Art. 9º - O embargo remoto deverá ser mantido até que seja comprovada a regularidade da supressão de vegetação identificada ou reparado o dano ambiental, respeitada a previsão do art. 29, §§2º e 3º, da Lei Estadual 3.467/00.

Art. 10 - Decorridos sessenta dias da publicação da medida cautelar de embargo remoto na rede mundial de computadores, não havendo a comprovação da regularidade nem apresentação ao órgão ambiental competente das medidas executadas para reparação dos danos ambientais, as informações do termo de embargo deverão ser transmitidas aos serviços cartoriais para medidas restritivas do imóvel, e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, solicitando a devida comunicação ao sistema financeiro através do Banco Central do Brasil e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Parágrafo Único - Nas áreas embargadas em que for possível identificar o causador do dano, o proprietário ou possuidor da área, eles serão notificados da medida cautelar e para prestar informações de regularidade da supressão de vegetação.

Art. 11 - O Embargo Remoto não exime a realização diligências adicionais de fiscalização ambiental.

Art. 12 - Em caso de regularidade ou reparação dos danos ambientais, serão adotadas as seguintes medidas:

I - cancelamento do termo de embargo;

II - supressão de anotação da área no Sistema Estadual de Áreas Embargadas;

III - notificação do embargado; e

IV - comunicação aos órgãos e entidades referidas no art. 10.

Art. 13 - A comunicação processual e/ou notificação dos atos será realizada prioritariamente por meios eletrônicos, incluindo o envio de notificações, intimações e todos os atos que importem ciência do Embargado.

Parágrafo Único - Os atos de comunicação processual e/ou notificação realizados por qualquer meio eletrônico serão encaminhados ao Embargado em formato portátil de documento (.pdf) para o número de telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens informado no Cadastro Ambiental Rural ou no cadastro realizado nos Sistemas Eletrônicos do Instituto Estadual do Ambiente.

Art. 14 - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 15 - O Instituto Estadual do Ambiente fomentará os órgãos municipais a integrarem o Sistema Estadual de Áreas Embargadas.

Art.16 - Caberá ao Instituto Estadual do Ambiente expedir normas, regulamentos e demais atos administrativos necessários ao cumprimento integral desse Decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador em exercício

Id: 2509455

DECRETO Nº 48.692 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no disposto na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, e o que consta do Processo nº SEI-040053/000077/2023,
DECRETA:
Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias e as Fundações Públicas do Estado do Rio de janeiro, ao efetuarem pagamento à pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR) com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e atualizações.
Art. 2º - Os prestadores de serviços e fornecedores de bens, deverão emitir as notas fiscais, faturas ou recibos em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.
§1º - A partir de 01 de outubro de 2023, os documentos de cobrança emitidos em desacordo com o "caput" deste artigo não serão aceitos para fins de liquidação da despesa.

§**2º** - Havendo erro no documento de cobrança ou outra circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará com o pagamento pendente até que a contratada providencia as medidas saneadoras necessárias, não ocorrendo, neste caso, qualquer ônus à contratante.
Art. 3º - A obrigação de retenção de Imposto de Renda alcançará todas as relações de compras, os pagamentos e os contratos efetuados pelos órgãos e pelas entidades mencionadas anteriormente, inclusive convênios com organizações da sociedade civil, com exceção das dispensas previstas na legislação em vigor.
Art. 4º - As retenções em comento serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os que forem antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.
Art. 5º - Os órgãos e as entidades referidos no art. 1º deste Decreto deverão comunicar aos prestadores de serviços e fornecedores de bens contratados para que passem a observar o disposto neste Decreto até o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 2º deste Decreto.
Art. 6º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá editar normas complementares a fim de orientar e uniformizar os procedimentos a serem adotados para o cumprimento deste Decreto.
Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

Id: 2509454

DECRETO Nº 48.693 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

SUSPENDE OS EFEITOS DO DECRETO N° 48.632, DE 07 DE AGOSTO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº SEI-040083/001029/2023, e
CONSIDERANDO:
- a decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin, nos autos da Reclamação 61670 (Processo - 0082463-07.2023.1.00.0000), proposta pelo Município de Petrópolis, perante o Supremo Tribunal Federal (STF); e

- que a mencionada decisão preferida pelo STF determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da referida reclamação, dos efeitos da decisão liminar proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exarada no Processo 0049987-97.2023.8.19.0000;
DECRETA:
Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto n° 48.632, de 07 de agosto de 2023.

Art. 2° - Ficam restabelecidos os efeitos do Decreto n° 48.602, de 14 de julho de 2023, que fixaram os Índices de Participação dos Municípios (IPM), para o exercício de 2021, bem como os seus respectivos Anexos I a IV que acompanham este Decreto.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06/09/2023.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2023

THIAGO PAMPOLHA
Governador em Exercício

ANEXO I

ÍNDICES DEFINITIVOS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS PARA 2021

CÓD	MUNICÍPIOS	IPM 2021
01	ANGRA DOS REIS	6,751
80	APERIBÉ	0,181
02	ARARUAMA	0,569
81	AREAL	0,222
91	ARMAÇÃO DOS BÚZIOS	0,398
65	ARRAIAL DO CABO	0,443
03	BARRA DO PIRAÍ	0,341
04	BARRA MANSA	0,608
72	BELFORD ROXO	1,354
05	BOM JARDIM	0,257
06	BOM JESUS DO ITABAPOANA	0,281
07	CABO FRIO	1,205
08	CACHOEIRAS DE MACACU	0,449
09	CAMBUCI	0,223
10	CAMPOS DOS GOYTACAZES	3,094
11	CANTAGALO	0,341
85	CARAPEBUS	0,341
71	CARDOSO MOREIRA	0,240
12	CARMO	0,254
13	CASIMIRO DE ABREU	0,566
78	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	0,208
14	CONCEIÇÃO DE MACABU	0,242
15	CORDEIRO	0,205
16	DUAS BARRAS	0,227
17	DUQUE DE CAXIAS	8,933
18	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	0,221
73	GUAPIMIRIM	0,287
83	IGUABA GRANDE	0,241
19	ITABORAÍ	0,544
20	ITAGUAÍ	0,613
66	ITALVA	0,193
21	ITAOCARA	0,231
22	ITAPERUNA	0,518
69	ITATIAIA	1,221
77	JAPERI	0,355
23	LAJE DO MURIAÉ	0,178
24	MACAÉ	2,548
90	MACUCO	0,200
25	MAGÉ	0,510
26	MANGARATIBA	0,859
27	MARICÁ	5,134
28	MENDES	0,210
92	MESQUITA	0,367
29	MIGUEL PEREIRA	0,293
30	MIRACEMA	0,233
31	NATIVIDADE	0,212
32	NILÓPOLIS	0,346
33	NITERÓI	5,596
34	NOVA FRIBURGO	0,820
35	NOVA IGUAÇU	1,768
36	PARACAMBI	0,268
37	PARAÍBA DO SUL	0,328
38	PARATY	0,644
67	PATY DO ALFERES	0,243
39	PETRÓPOLIS	4,000
84	PINHEIRAL	0,200
40	PIRAÍ	0,792
41	PORCIÚNCULA	0,197
87	PORTO REAL	0,780
75	QUATIS	0,205
74	QUEIMADOS	0,445
70	QUISSAMÃ	0,829

Imprensa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 15 de Setembro de 2023 às 02:31:21 -0300.